



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	17515.720100/2015-43
ACÓRDÃO	3001-004.252 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 31/03/2014

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 9.873/1999. TEMA 1.293/STJ. FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E MULTA VINCULADA. INAPLICABILIDADE.

A prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 incide sobre processos administrativos destinados à apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária, conforme os critérios fixados pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.293. Não se aplica às exigências decorrentes de falta ou extravio de mercadoria quando constituídas por Imposto de Importação e multa calculada sobre o respectivo tributo, decorrentes do mesmo fato apurado em conferência final de manifesto.

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. CARGA MANIFESTADA. FALTA DE MERCADORIA. PRESUNÇÃO DE EXTRAVIO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

Presume-se extraviada a mercadoria regularmente registrada em manifesto de carga e não localizada em conferência final de manifesto, salvo prova inequívoca de erro de expedição ou de inexistência da falta apurada.

TRANSPORTE AÉREO. REGISTROS DO MANTRA. DESCARGA E ARMAZENAMENTO. MEIO IDÔNEO DE CONTROLE ADUANEIRO.

No transporte aéreo, os registros do MANTRA constituem meio idôneo para o confronto entre a carga manifestada e a carga descarregada ou armazenada, para fins de apuração de falta ou extravio em conferência final de manifesto.

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA. FATO GERADOR PRESUMIDO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

A mercadoria constante como importada e cuja falta seja apurada pela autoridade aduaneira considera-se entrada no território nacional para fins de incidência do Imposto de Importação, ressalvada a comprovação de erro inequívoco ou de expedição.

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA. MULTA DE 50%. INCIDÊNCIA.

Mantida a constatação de falta ou extravio de mercadoria manifestada e não afastada a presunção legal por prova idônea, subsiste a multa de 50% calculada sobre o valor do Imposto de Importação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Unaian Neves de Miranda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carolina Oliveira Serra da Silveira, Leandro Wilhelm Wolff, Sergio Roberto Pereira Araujo, Marco Unaian Neves de Miranda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 108-021.011, proferido pela 16ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário lançado.

O lançamento decorre de procedimento fiscal de conferência final de manifesto, relativo à exigência de Imposto de Importação e multa de 50% sobre o valor do imposto, em razão de suposta falta/extravio de mercadoria manifestada e não descarregada.

Segundo a fiscalização, em 31/03/2014, ingressou no território nacional a aeronave referente ao voo LAE2897, em cujo manifesto constavam 2 volumes de equipamentos e partes de

redes de telecomunicações, consignados à NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., vinculados ao conhecimento de transporte MAWB/HAWB nº 41711334562/5VQ9451 e ao Termo de Entrada nº 14/000464-5.

Ao realizar a conferência final de manifesto, a autoridade fiscal entendeu ter sido constatada a falta de 1 volume em relação à mercadoria manifestada, mediante confronto entre o manifesto de carga e os registros de descarga/armazenamento. A fiscalização registrou que apenas parte da carga foi localizada e posteriormente objeto de pedido de devolução ao exterior antes do registro de declaração de importação.

A autoridade fiscal também consignou que, no processo de devolução da parte da carga localizada, foi informado que um dos volumes constantes do MAWB/HAWB nº 41711334562/5VQ9451 teria sido extraviado e não localizado, e que o volume faltante seria o mais valioso e corresponderia ao equipamento principal.

Com base na invoice apresentada, a fiscalização considerou, para o volume faltante, mercadoria classificada na NCM 8517.70.29, com valor tributável de R\$ 484.462,55, apurando Imposto de Importação de R\$ 77.514,00. Também foi aplicada multa de 50%, no valor de R\$ 38.757,00, com fundamento no art. 106, inciso II, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 37/1966. O crédito tributário total originário foi de R\$ 116.271,00.

Em resposta à intimação fiscal, a contribuinte informou que 1 dos 2 volumes relativos ao HAWB 5VQ9451 não teria sido descarregado porque sequer teria embarcado na aeronave no exterior, não tendo jamais ingressado em território nacional. Também apresentou fatura comercial e documentos relacionados ao transporte da carga.

Em impugnação, a contribuinte sustentou, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por violação ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e ao princípio da verdade material. Alegou que a fiscalização teria concluído pelo extravio apenas em razão do não armazenamento da carga no terminal de importação, sem realizar efetivo confronto entre o manifesto e o registro de descarga da aeronave.

No mérito, defendeu a inexistência do fato gerador do Imposto de Importação, ao argumento de que a mercadoria indicada como faltante não teria ingressado no território nacional. Sustentou que, se a mercadoria não foi embarcada no exterior nem desembarcada no Brasil, não poderia ser considerada importada, tampouco extraviada em território aduaneiro. Por consequência, afirmou ser indevida também a multa de 50%, por estar vinculada ao imposto supostamente devido.

A DRJ rejeitou a preliminar de nulidade. Entendeu que não se confunde procedimento fiscal, de natureza apuratória, com processo administrativo fiscal, que se instaura com a impugnação. Também considerou que o auto de infração descreveu adequadamente os fatos imputados, indicou os dispositivos legais aplicáveis e possibilitou o exercício do direito de defesa.

No mérito, a decisão recorrida manteve o lançamento. A DRJ entendeu que a conferência final de manifesto, prevista no art. 658 do Regulamento Aduaneiro, destina-se a constatar extravio ou acréscimo de volume ou mercadoria mediante confronto entre o manifesto e os registros de descarga. Considerou que, no transporte aéreo, os registros do sistema MANTRA são aptos a demonstrar a situação da carga e indicariam a falta de 1 volume manifestado e não armazenado.

A DRJ concluiu que a mercadoria manifestada e não encontrada presume-se extraviada, cabendo ao transportador apresentar prova capaz de afastar essa presunção. Para a decisão recorrida, a alegação de que o volume não teria embarcado no exterior não foi suficiente para afastar a falta apurada em conferência final de manifesto. Assim, manteve a exigência do Imposto de Importação e da multa de 50%.

No Recurso Voluntário, a contribuinte reitera as alegações apresentadas na impugnação. Sustenta que o acórdão recorrido deve ser reformado, pois o auto de infração teria sido lavrado sem prova suficiente da ocorrência do extravio e sem demonstração de que a mercadoria efetivamente ingressou no território nacional.

A recorrente insiste que a fiscalização teria se baseado apenas na ausência de armazenamento da carga, sem comprovar o efetivo descarregamento ou ingresso do volume faltante no Brasil. Afirma que o procedimento adotado não teria observado a verdade material, pois a mercadoria não teria sido embarcada no exterior, circunstância que afastaria o fato gerador do Imposto de Importação.

A recorrente também sustenta que, inexistindo importação ou extravio de mercadoria ingressada no território nacional, não haveria responsabilidade tributária do transportador nem fundamento para a exigência da multa de 50% aplicada sobre o Imposto de Importação.

Ao final, requer o provimento do Recurso Voluntário para reformar o acórdão recorrido e cancelar integralmente o crédito tributário lançado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Leandro Wilhelm Wolff**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado em face de ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A., para exigência de Imposto de Importação e multa de 50% sobre o

valor do imposto, em razão de falta de mercadoria apurada em procedimento de conferência final de manifesto.

A autuação decorre da constatação de que, no voo LAE2897, de 31/03/2014, relativo ao conhecimento de transporte MAWB/HAWB nº 41711334562/5VQ9451 e ao Termo de Entrada nº 14/000464-5, constavam 2 volumes de equipamentos e partes de redes de telecomunicações, consignados à NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., mas apenas 1 volume foi descarregado/armazenado.

A recorrente sustenta, em síntese, que o auto de infração seria nulo por ausência de prova suficiente do extravio, violação ao contraditório, à ampla defesa e ao princípio da verdade material. No mérito, afirma que o volume faltante sequer teria embarcado no exterior e, portanto, jamais teria ingressado no território nacional, razão pela qual não haveria fato gerador do Imposto de Importação nem fundamento para a multa aplicada.

Passo à análise.

I - Da preliminar de nulidade

A preliminar de nulidade não merece acolhimento.

Nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso, não se verifica nenhuma dessas hipóteses.

O Auto de Infração foi lavrado por autoridade competente, descreveu de forma suficiente os fatos imputados à recorrente, identificou o conhecimento de transporte, o termo de entrada, o voo, a mercadoria, o valor tributável, o imposto exigido, a multa aplicada e os respectivos fundamentos legais. A recorrente compreendeu plenamente a acusação fiscal, apresentou impugnação e interpôs Recurso Voluntário, exercendo regularmente seu direito de defesa.

Também não procede a alegação de cerceamento de defesa em razão de a recorrente não ter acompanhado fisicamente a descarga da aeronave. O procedimento fiscal de apuração tem natureza investigativa e antecede a constituição do crédito tributário. O contraditório e a ampla defesa são exercidos, em sua plenitude, no processo administrativo fiscal instaurado com a impugnação ao lançamento.

Além disso, a própria fiscalização intimou a transportadora para apresentar a fatura comercial e esclarecer a razão pela qual 1 dos 2 volumes manifestados não teria sido descarregado. A recorrente respondeu à intimação, apresentando sua versão dos fatos e os documentos que entendeu pertinentes.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

II - Da prescrição intercorrente

Em memoriais, a recorrente suscita a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, invocando o Tema Repetitivo nº 1.293 do Superior Tribunal de Justiça.

A alegação não merece acolhimento.

No julgamento do Tema nº 1.293, o STJ assentou que a incidência da prescrição intercorrente em matéria aduaneira depende da natureza da obrigação descumprida, aplicando-se a Lei nº 9.873/1999 às sanções de natureza administrativa não tributária, destinadas primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro.

No presente caso, entretanto, a exigência decorre da falta ou extravio de mercadoria manifestada, situação à qual a legislação atribui diretamente consequências tributárias. A falta apurada em conferência final de manifesto constitui, por expressa previsão legal, hipótese de incidência do Imposto de Importação, sendo o transportador responsabilizado pelo respectivo tributo.

A multa prevista no art. 106, inciso II, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 37/1966, por sua vez, é aplicada em razão do mesmo fato e calculada diretamente sobre o valor do Imposto de Importação devido em decorrência do extravio.

Distingue-se, portanto, da multa autônoma por descumprimento de dever instrumental examinada pelo STJ no Tema nº 1.293, em especial aquela prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966.

Assim, embora se verifique lapso temporal superior a três anos entre o encaminhamento da impugnação para julgamento e a decisão da DRJ, não reconheço a prescrição intercorrente, por entender que as exigências em discussão se inserem no âmbito tributário, não alcançado pelo art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

III - Do mérito

A controvérsia central consiste em definir se a falta de 1 volume manifestado e não descarregado/armazenado caracteriza extravio de mercadoria, com a consequente exigência do Imposto de Importação e da multa aplicável ao transportador.

A legislação aduaneira estabelece que toda mercadoria procedente do exterior deve ser registrada em manifesto de carga ou em declaração de efeito equivalente. O manifesto é submetido à conferência final para apuração de eventuais diferenças quanto a extravio ou acréscimo de mercadoria.

Nos termos do art. 658 do Regulamento Aduaneiro, na redação aplicável ao caso, a conferência final do manifesto de carga destina-se a constatar extravio ou acréscimo de volume

ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros, informatizados ou não, de descarga ou armazenamento.

Portanto, não procede a tese de que somente a verificação física e imediata da descarga da aeronave poderia comprovar o extravio. No transporte aéreo, o controle aduaneiro é realizado por meio dos registros do sistema MANTRA, que concentra as informações relativas ao manifesto, à chegada, à descarga e ao armazenamento da carga. O confronto entre a carga manifestada e aquela efetivamente descarregada/armazenada é meio idôneo para a conferência final de manifesto.

No caso concreto, o conhecimento de transporte e o sistema de controle aduaneiro indicavam 2 volumes vinculados ao MAWB/HAWB nº 41711334562/5VQ9451, mas os registros de descarga/armazenamento apontaram apenas 1 volume. A parte localizada foi objeto de pedido de devolução ao exterior, antes do registro de declaração de importação.

Além disso, consta dos autos manifestação apresentada no processo de devolução ao exterior informando que um dos volumes constantes do MAWB/HAWB nº 41711334562/5VQ9451 havia sido extraviado e não localizado, sendo o volume faltante o mais valioso e correspondente ao equipamento principal.

Esse elemento documental é relevante, pois não se limita a registrar ausência de armazenamento. Ele confirma que, no âmbito da própria operação de devolução da parte localizada, foi reconhecida a existência de volume faltante, não localizado, vinculado ao mesmo conhecimento de transporte.

A recorrente sustenta que o volume faltante não teria embarcado no exterior. Essa alegação, contudo, não veio acompanhada de prova suficiente para afastar a presunção legal de extravio.

O art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966 estabelece que, para efeito de ocorrência do fato gerador, considera-se entrada no território nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. O art. 60 do mesmo diploma legal dispõe que se considera extravio toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição.

A presunção legal, portanto, é relativa. Pode ser afastada por prova de erro inequívoco ou comprovado de expedição, de duplicidade de registro, de erro de digitação ou de outra circunstância documental demonstrada que evidencie a inexistência de extravio.

Não é o que ocorre neste processo.

A recorrente não demonstrou, por documento idôneo, que o volume faltante não foi entregue ao transportador no exterior, que não foi embarcado, que houve erro de emissão do conhecimento, erro de manifesto, duplicidade de registro no MANTRA ou posterior localização/desembarço sob outro documento de transporte.

Ao contrário, os documentos constantes dos autos indicam que havia 2 volumes no conhecimento de transporte, que apenas 1 foi descarregado/armazenado e que a devolução da parte localizada foi solicitada justamente em razão da ausência do outro volume, descrito como extraviado e não localizado.

A alegação de que o agente de carga não teria confiado o volume à transportadora, por si só, não afasta a responsabilidade fiscal do transportador. A relação interna entre transportador, agente de carga, expedidor, consignatário ou seguradora não é suficiente para afastar a responsabilidade tributária decorrente da conferência final de manifesto, sem prova documental inequívoca do erro de expedição ou da inexistência da carga manifestada.

Nesse ponto, é pertinente a orientação adotada por este Conselho no Acórdão nº 3003-002.544, proferido em processo da própria ABSA, segundo a qual a mercadoria registrada no manifesto e não encontrada na conferência final presume-se extraviada, considerando-se importada para fins fiscais, cabendo ao responsável apresentar prova capaz de afastar essa presunção.

O mesmo raciocínio se aplica aqui. A carga estava regularmente manifestada, a falta foi apurada mediante conferência final e não foi apresentada prova bastante de erro inequívoco ou comprovado de expedição.

Também não procedem os precedentes invocados pela recorrente em que se afastou a exigência por erro de digitação, duplicidade de registro ou comprovação de que a mercadoria havia sido desembaraçada por outro documento. Esses casos possuem premissa fática distinta. Neles, havia prova documental de que a falta era apenas aparente. No presente processo, não há prova de que o volume faltante tenha sido localizado, desembaraçado, devolvido ou registrado sob outro conhecimento. Há, ao contrário, informação documental de que o volume não foi localizado.

Reconhecida a falta de mercadoria manifestada e não descarregada/armazenada, subsiste o fato gerador presumido do Imposto de Importação, nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966.

Quanto à sujeição passiva, o transportador responde pelo imposto quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro. No caso de extravio constatado até a conclusão da descarga, a responsabilidade é atribuída ao transportador, que tinha a obrigação de apresentar a carga manifestada à autoridade aduaneira no local de destino.

Por consequência, também deve ser mantida a multa de 50% sobre o valor do Imposto de Importação. A penalidade decorre da falta ou extravio de mercadoria e foi aplicada em razão da mesma infração que fundamenta a exigência do imposto. Como não foi afastada a ocorrência do extravio fiscalmente presumido, não há fundamento para cancelar a multa.

Por fim, não identifico vício nos valores lançados. A fiscalização utilizou a documentação comercial constante dos autos para identificar a mercadoria, a NCM, o valor

tributável e o imposto devido. Não se trata de lançamento fundado em arbitramento genérico por impossibilidade de identificação da mercadoria, mas de exigência baseada nos documentos vinculados ao próprio conhecimento de transporte autuado.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff